



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000406/2007-52
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2006

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. Constitui infração A legislação previdenciária apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 35.902.431-9, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente informado o código de contribuições de terceiros de forma incorreta, já que no período de 05/2004 a 12/2004, 01/2005 a 10/2005 e 03/2006 a 09/2006, informou o código como 0098, quando o correto é a indicação 0099.

O recorrente cientificado do lançamento em 22/12/2006 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.30), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a fundamentação da atuação está baseada na responsabilidade pessoal do agente, como focou o Auditor, contudo, desconsiderando que a Recorrente quitara integralmente suas contribuições inexistindo qualquer prejuízo ao erário;
2. que a NFLD aponta de forma genérica a irregularidade de dados na GFIP, não o fazendo de forma detalhada e pontual, o que, inclusive, dificulta a Recorrente o exercício da ampla defesa.
3. que a cesta básica entregue a seus funcionários não pode ser caracterizado como salário in natura, apto a ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária; em relação aos autônomos
4. denunciados a Recorrente prestara todas informações previdenciárias cabíveis, além de que sempre efetuou o pagamento das respectivas contribuições. desnecessidade de inscrição no PAT;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Da análise do recurso voluntário interposto, verifica-se que a infração imputada, ou seja, o erro na informação do código de terceiros em GFIP, sequer fora pontualmente impugnada pela recorrente, de modo a demonstrar que de fato não tenha ocorrido. Tal situação caracteriza a infração como incontroversa.

Resta, então, apurar se de fato na autuação houve a desconsideração de pagamentos efetuados ou mesmo a imputação genérica da infração cometida.

Conforme já se demonstrou no acórdão de primeira instância, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas e declaradas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

Quanto a alegada realização de pagamentos desconsiderados, melhor sorte não auferirá a recorrente.

A presente autuação decorre do descumprimento de obrigação acessória, assim determinada pela legislação em vigor, de modo que a realização do pagamento das contribuições previdenciárias não teria o condão de afastar a aplicação da multa, pelo descumprimento do art. 32 inciso IV parágrafo 6º . da lei 8.212/91, combinado com o artigo 225 inciso IV parágrafo 40 . do decreto 3.048/99. A obrigação acessória, apesar de depender em alguns casos da principal, com ela não se confunde.

Ante todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.